



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.254 - PE (2010/0053648-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA ALVES
ADVOGADO : WILSON VICENTE FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. A matéria pertinente aos arts. 247 do CPC e 128 da Lei Complementar n.º 80/94, bem como a tese de que há nulidade processual em razão da falta de citação da Defensoria Pública a partir da prolação da sentença, não foram apreciadas pela instância judicante de origem. Ressalte-se que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária, conforme a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de Justiça concluiu que a Autora possuía uma união estável com o servidor falecido levando em consideração não apenas a decisão judicial com trânsito em julgado, em que se reconheceu a existência de sociedade de fato, mas todas as demais provas produzidas nos autos. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que a Autora não preenchia os requisitos para se habilitar como pensionista, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (requisitos previstos na Lei Estadual n.º 7.551/77), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial (Súmula 280/STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.254 - PE (2010/0053648-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA ALVES
ADVOGADO : WILSON VICENTE FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** aplicação do óbice da Súmula 282/STF em relação aos arts. 247 do CPC e 128 da Lei Complementar n.º 80/94 e à tese de nulidade processual em razão da falta de citação da Defensoria Pública; **b)** ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, pois entendeu que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **c)** incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à configuração da união estável; e **d)** incidência do óbice da Súmula 280/STF.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC e que deve ser afastado o óbice da Súmula 282/STF, uma vez que "*a Corte Estadual apreciou, implicitamente, a questão federal suscitada pelo agravante*" (fl. 693). Afirma, ainda, que, no presente caso, não se trata de "*reexaminar matéria fático-probatória, mas sim de valorizar o contexto probatório*" (fl. 694) e que não pretende a análise de legislação local, mas "*que se reconheça a flagrante violação aos artigos de lei federal (artigos 247, 472, 535 do CPC; e 128, da Lei Complementar n.º 80/94)*" (fl. 695).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.254 - PE (2010/0053648-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 682/686):

"Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 571):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR COMPANHEIRA.

- 1. O regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum.*
- 2. Segundo a documentação acostada aos autos (fls. 11/55; 79/91 e 102/384), o óbito do ex-segurado se deu em 21.11.1998 (fls.21), razão pela qual a legislação de regência no caso em exame é a Lei n.º 7.551/77 (com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei n.º 11.327, de 11/01/1996).*
- 3. Há nos autos evidências concretas indicativas de relacionamento estável entre o **de cujus** e a autora, notadamente uma filha em comum, reconhecida por ação de investigação de paternidade.*
- 4. O reconhecimento da união estável havida com o ex-segurado transitou em julgado em 09 de março de 2004.*
- 5. Constatada a condição de companheira da autora, torna-se prescindível a comprovação e a justificação de sua dependência econômica, consoante prevê a própria legislação de regência (art. 7º, § 4º, da Lei n.º 7.551/77).*
- 6. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 247, 472, 535 do CPC, 128 da Lei Complementar n.º 80/94.

Afirma que há nulidade processual em razão da falta de citação pessoal da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, representante das litisconsortes passivas, a partir da prolação da sentença. Afirma que uma das representadas pela Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública é menor e que foi prejudicada pelas decisões prolatadas nestes autos.

Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 472 do CPC, "no que concerne a extensão dos efeitos da sentença prolatada em sede de Reconhecimento de Sociedade de fato" (fl. 596) e de questões fáticas, como "a ausência de prova da coabitação, a ausência de comprovação da dependência econômica".

No mérito, afirma que "de acordo com a legislação aplicável ao caso (Lei Estadual n.º 7.551/77) a Autora não preenchia os requisitos para se habilitar como pensionista porque não comprovara a coabitação em regime marital que tivesse perdurado até a data do óbito do servidor nem a comprovação de sua dependência econômica com o de cujus" (fl. 601). Argumenta que, ao considerar os efeitos da sentença proferida pelo juízo Cível, a Corte de origem violou o art. 472 do CPC. Insiste que realizou sindicância administrativa para averiguar a situação e concluiu que não restou configurada a união estável da Autora com o servidor falecido. Defende, ainda, que a legislação estadual "vedava explicitamente a concomitância de relacionamentos".

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que a matéria pertinente aos arts. 247 do CPC e 128 da Lei Complementar n.º 80/94, bem como a tese de que há nulidade processual em razão da falta de citação da Defensoria Pública a partir da prolação da sentença, não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ressalte-se que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária, conforme a jurisprudência desta Corte.

*A propósito:
(...)*

De outro lado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

Com relação ao mérito, observe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 573/574):

"Há nos autos evidências concretas indicativas de relacionamento estável entre o de cujus e Sra. Vânia Lúcia Alves, notadamente uma filha em comum, reconhecida por ação de investigação de paternidade (fls. 28).

A par disso, tem-se o reconhecimento judicial de união estável havida com o ex-segurado, transitado em julgado em 09 de março de 2004, conforme certificado às fls. 44.

Este aspecto, aliás, fora destacado no parecer ministerial (480/481), verbis:

'Com efeito, a sentença que ora se impugna não merece qualquer reparo. Admitir-se o contrário seria contrariar o princípio constitucional da coisa julgada, vez que a apelada teve reconhecida, no juízo competente, a sua união estável com o seu ex-companheiro, não sendo possível mais a sua discussão em qualquer esfera judicial'.

Observa-se, ainda, que a apelada instruiu a inicial com os documentos de fls. 20, 23, 46 e 47/51, os quais demonstram o reconhecimento da requerente como dependente do ex-segurado, junto à Polícia Militar de Pernambuco, retratando que mesma já possuiu status de pensionista.

Constatada a condição de companheira da autora, torna-se prescindível a comprovação e a justificação de sua dependência econômica, consoante prevê a própria legislação de regência (art. 7º, § 4º, da Lei n.º 7.551/77).

À luz dessas circunstâncias, tenho que a autora/apelada mantinha união estável com o ex-segurado, fazendo jus ao status pensionista, pelo que é de se concluir pela procedência do pleito, de forma a ensejar a manutenção do decisum de primeiro grau".

Confira-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão resolutório dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente:

"Por outro lado, não implica em vulneração ao art. 472 do CPC, a constatação, feita pelo acórdão embargado, de que já havia sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a existência de sociedade de fato, tomando esse fato jurídico (a sentença) em consideração para, em conjunto com as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias dos autos - especialmente a existência de filha em comum e o fato de a autora figurar como de endente do ex- segurado, reconhecer à autora o status de pensionista.

Assim, observa-se que o Tribunal de Justiça concluiu que a Autora possuía uma união estável com o servidor falecido levando em consideração, não apenas a decisão judicial com trânsito em julgado, em que se reconheceu a existência de sociedade de fato, mas todas as demais provas produzidas nos autos.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que a Autora não preenchia os requisitos para se habilitar como pensionista, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ainda que superados os óbices, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (requisitos previstos na Lei Estadual n.º 7.551/77), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0053648-6

**AgRg no
REsp 1.187.254 / PE**

Números Origem: 120050205529 1612446 20050205529 260

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA LÚCIA ALVES
ADVOGADO : WILSON VICENTE FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA ALVES
ADVOGADO : WILSON VICENTE FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.